

0A. I. Nº - 278999.0102/04-9
AUTUADO - J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 15/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-01/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado que no mês de janeiro de 2000 o autuado ainda se encontrava na condição de Microempresa - SimBahia, sendo desenquadrado do referido regime a partir de 01/02/00. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. GLOSA. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E CONSUMO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os itens 2 a 5 acima foram reconhecidos como devidos pelo autuado. Infrações confirmadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2004 exige ICMS no valor de R\$ 20.685,95, além da multa no valor de R\$264,82, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. A empresa no período fiscalizado deixou de incluir e/ou postergou pagamento e lançou entradas de recursos sem a devida comprovação na conta “caixa”, gerando diversos saldos credores no período, conforme demonstrado no Anexo I – Auditoria das Disponibilidades – Conta Caixa apenso ao presente processo. Estão inclusas, cópias dos livros fiscais, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho agosto a dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, março, junho, agosto a dezembro de 2001, no valor total de R\$ 20.055,28;

2) o contribuinte utilizou crédito fiscal a mais referente a Nota Fiscal nº 5083, conforme demonstrado no Anexo II – Auditoria dos Créditos do Livro Registro de Entradas, nota fiscal e cópia de folha do livro RE, no mês de setembro de 2000, no valor de R\$ 63,78;

3) deixou de recolher imposto decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do

estabelecimento, valor demonstrado no Anexo III, meses de março, agosto a outubro e dezembro de 2000, fevereiro e novembro de 2001, no valor de R\$ 491,29;

4) deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Deixou de escriturar as Notas Fiscais nºs 248 e 249, conforme demonstrado no Anexo IV e cópia do livro Registro de Saídas, no mês de março, no valor de R\$ 26,95;

5) deixou de recolher o imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte neste Estado, no mês de março de 2000, no valor de R\$ 2,70;

6) deixou de recolher imposto decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, valor demonstrado no Anexo V, e notas fiscais, nos meses de janeiro e março de 2001, no valor de R\$ 45,95;

7) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrado no Anexo VI e cópias das notas fiscais dos meses de agosto de 2000 e janeiro de 2001, multa de 10% no valor de R\$ 264,82.

O autuado, às fls. 215 a 217, apresentou defesa reconhecendo inicialmente devidas as infrações 02 a 07 e informando já ter realizado o pagamento dos valores lançados na autuação. Impugna parcialmente a infração 01, alegando que apesar de estar sendo apurado omissão de saída o autuante, por conveniência excluiu do caixa do autuado, no mês de janeiro de 2000, período opção tributação microempresa, a quantia de R\$ 33.393,10, já lançado no livro Registro de Saídas, como vendas realizadas sem emissão de documento fiscal, provocando estouro de caixa naquele mês e em meses subsequentes até o valor da exclusão.

Que não se trata de vendas omitidas, pois apesar de feitas sem emissão de documentos fiscais foram lançadas e reconhecidas pelo contribuinte, como se verifica do livro Registro de Saídas. Que caberia ao fisco verificar a existência de mais vendas sem emissão de nota fiscal e sem o registro, como de fato fez e detectou a existência em meses subsequentes, não lhe cabendo excluir aquelas devidamente reconhecidas pelo autuado, tendo, neste caso, havido apenas descumprimento de obrigação acessória.

Argumentou que o autuante detectou as vendas sem nota fiscal, porém, as excluiu no mês e incluiu em meses que lhe possibilitava a cobrança do imposto, tendo tal posicionamento sido incoerente por revelar manipulação de valores desautorizados pelo RICMS, em benefício da cobrança do ICMS.

Protestou dizendo ter havido equívoco na apuração do ICMS, já que o autuante aplicou alíquota de 17% e o ramo de atividade do autuado é de “torrefação e venda de café torrado e moído”, produto da cesta básica com alíquota de 7%. Apresentou planilha de demonstrativo de débito, levando-se em conta a manutenção das vendas registradas no mês de janeiro de 2000 e a alíquota de 7%.

Requeru que o Auto de Infração seja julgado procedente reduzindo o valor da infração 01 para o apresentado à fl. 218, no valor de R\$ 5.920,53.

O autuante, às fls. 226/227, informou que o autuado impugna apenas a infração 01. No entanto, as notas fiscais de saídas, no mês de janeiro de 2000 totalizam R\$ 18.704,74, valor informado como vendas na DME, que foram considerados no levantamento do Caixa. Os valores apresentados pelo autuado e que foram inseridos no livro Registro de Saídas e utilizados pra cobrir estouro de caixa de período posterior.

Esclareceu que em relação a alíquota aplicada de 17%, a empresa não comercializa somente café torrado e moído, também comercializa café cru em grão que está sujeito a alíquota de 17%, como se verifica das cópias de notas fiscais, às fls. 74/75, e do livro Registro de Saídas, fls. 179/189.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analisando as peças constitutivas do presente processo constato que foi exigido ICMS, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, de utilização a mais de crédito fiscal referente a Nota Fiscal nº 5083, de diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da federação e destinadas a consumo e ativo fixo do estabelecimento, de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (Notas Fiscais nºs 248 e 249), na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte neste Estado, além de multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente o sujeito passivo reconhece devido o valor do imposto exigido nos itens 02 a 06 do Auto de Infração, bem como do valor da multa apontada na infração 07 por descumprimento de obrigação acessória. Assim, mantidos os valores exigidos em relação a tais itens da autuação.

Foi impugnado parcialmente o valor do imposto exigido na infração 01, que trata de exigência de imposto por ter sido identificado saldo credor de Caixa, na adoção do roteiro de Auditoria das Disponibilidades.

A parcela impugnada diz respeito ao valor de R\$ 33.393,10 que o autuado informa ter escriturado no livro Registro de Saídas, no mês de janeiro de 2000, apesar de não ter havido a emissão do correspondente documento fiscal da operação.

Neste sentido, observo que no mês de janeiro de 2000 o sujeito passivo se encontrava inscrito na condição de Microempresa, não podendo ser exigido, em relação a este mês, o imposto devido pelo regime normal de tributação. O valor das vendas declaradas através da DME no período é o mesmo do somatório das notas fiscais emitidas, ou seja, é de R\$ 18.704,74. Também, não prevalece a argumentação defensiva de que estando escriturado no livro Registro de Saídas valores superiores ao da emissão dos documentos fiscais estes devam ser considerados, uma vez que o contribuinte na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não está obrigado a escrituração de livros fiscais, exceto do livro Registro de Inventário e do Livro Caixa, nas condições especificadas no RICMS/97. Assim, só devem ser considerados os valores consignados nas notas fiscais emitidas, inclusive, aquele foi o valor informado pelo autuado, através da DME, o que confirma, sem sombra de dúvida, o valor das saídas de mercadorias declaradas pelo autuado.

A obrigatoriedade da escrituração dos livros fiscais só ocorreu a partir de 01/02/2000 quando o contribuinte foi desenquadrado do regime do SimBahia, passando para o regime normal de tributação. Assim, qualquer valor escriturado sem que houvesse o documento fiscal correspondente não poderia ser considerado válido pelo fisco, por não ser obrigatório o registro de tal livro, nem mesmo haver respaldo legal para determinação quanto às operações realizadas pelo impugnante.

No entanto, estando o autuado ainda sob o regime simplificado de apuração – SimBahia, no mês de janeiro de 2000, a adoção do roteiro de Auditoria das Disponibilidades, em relação aos valores das omissões detectadas naquele mês devem ter tratamento idêntico ao previsto para tal regime, haja vista que a previsão legal quanto a exigência do imposto pelo regime normal de apuração, nos casos de ser identificado omissão de saída de mercadorias tributáveis, inclusive, omissão por presunção disposta em lei (art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96), passou a vigorar a partir de 01/11/00. Assim, estando o autuado, no mês de janeiro de 2000, enquadrado no regime do SimBahia, o valor a ser exigido é o apurado com base no disposto no art. 384-A e 386-A, do RICMS/97. Como o valor da omissão detectada no mês de janeiro de 2000 foi da ordem de R\$18.724,68 e o valor

declarado de R\$ 18.704,74, totalizando a receita do autuado em janeiro de 2000, o valor de R\$37.429,42, sendo devido o valor de R\$50,00, na condição de Microempresa. Como consta dos extratos emitidos pelo Sistema Informativo da SEFAZ que o autuado efetuou o recolhimento no valor de R\$ 50,00, não existe diferença a ser cobrada em relação a este mês.

Já em relação às diferenças detectadas a partir do mês de fevereiro de 2000, estando o autuado na condição de contribuinte regime normal de tributação, devem ser exigidos os valores apontados na autuação. Assim, com a exclusão do valor apontado no mês de janeiro de 2000 o valor do débito apontado no item 01 passa de R\$ 20.055,28 para R\$ 16.872,08, com multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278999.0102/04-9**, lavrado contra **J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.502,75**, acrescido das multas de 70% sobre R\$17.099,03, 60% sobre R\$ 601,02, e 150% sobre R\$2,70, previstas no art. 42, III, II, VII, “a”, II, “f” e V, “a”, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$264,82, prevista no art. 42, IX da mesma lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR